

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N^º 1.314, DE 2003

Altera a Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, para acrescentar artigo assegurando aos seringueiros aposentados e aos pensionistas e seus dependentes, o direito ao recebimento da gratificação natalina.

Autor: Deputado Josué Bengtson

Relator: Deputado Antonio Cambraia

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Josué Bengtson, objetiva alterar a Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, de modo a acrescentar artigo assegurando aos seringueiros aposentados e aos pensionistas e seus dependentes, o direito ao recebimento da gratificação natalina.

A Lei nº 7.986/89 assegura aos seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, que tenham trabalhado durante a Segunda Guerra Mundial nos Seringais da Região Amazônica, amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, e que não possuam meios para prover a própria subsistência e a de sua família, o pagamento de pensão mensal vitalícia correspondente ao valor de 2 (dois) salários-mínimos vigentes no País. A Lei ainda prevê que o benefício é transferível aos dependentes que comprovem o estado de carência.

Alega o autor que *Não se justifica a discriminação contra esses beneficiários que tiveram seu direito à aposentadoria reconhecido pelo legislador constituinte, mas que, em razão de interpretação restritiva da norma constitucional, não têm, até hoje, a garantia legal para receberem a gratificação natalina a que fazem jus todos os segurados do regime geral de previdência social.*

O projeto foi distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família-CSSF, à Comissão de Finanças e Tributação-CFT e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania-CCJC. Na CSSF o projeto foi aprovado com substitutivo, o qual teve como finalidade determinar que os recursos, a serem alocados no Programa Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União, necessários ao pagamento das pensões e do abono anual seriam provenientes do Tesouro Nacional e disponibilizados por este à Previdência Social.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.
É o relatório

II - VOTO

O projeto de lei nº 1.314/2003, foi distribuído a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira (art. 54 do Regimento Interno).

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas. Para efeitos desta Norma entende-se como:

- a) compatível** a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;
- b) adequada** a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

A concessão de gratificação natalina, na forma prevista no projeto de lei, ou de abono anual, especificado no substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, implica aumento das despesas da União. Em dezembro de 2003, segundo o Anuário Estatístico da Previdência Social de 2003, o quantitativo mantido de pensões vitalícias do seringueiro (classe 85) e do dependente do seringueiro (classe 86) foi de 17.163. Considerando-se o salário mínimo de R\$ 300,00, o dispêndio atingirá R\$ 10,3 milhões apenas em 2005.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) - LRF determina, nos seus artigos 16 e 17, que os atos que criarem ou aumentarem despesa devem demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio, estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrarão em vigor e nos dois seguintes, comprovar que não afetarão as metas de resultados fiscais e que, se necessário, terão seus efeitos compensados pelo aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa.

Com o objetivo de sanar tal incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira, e considerando o pequeno impacto orçamentário-financeiro, além dos inestimáveis benefícios sociais, apresentamos emenda ao substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF.

Pelo exposto, VOTO PELA COMPATIBILIDADE E PELA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 1.314, DE 2003, E DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA - CSSF, COM A EMENDA ANEXA.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Antonio Cambraia
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.314, de 2003

"Altera a Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, para acrescentar artigo assegurando aos seringueiros aposentados e aos pensionistas e seus dependentes, o direito ao recebimento da gratificação natalina."

Autor: Deputado Josué Bengtson

Relator: Deputado Antonio Cambraia

EMENDA DO RELATOR Nº 1

O artigo 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1314, de 2003, aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, passa a ter a seguinte relação:

.....

“Art. 2º Esta Lei entrará em vigor no segundo ano subseqüente ao ano de sua publicação.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado ANTONIO CAMBRAIA
Relator